



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 054/92

"DISPõE SOBRE O VALOR GÊNERICO DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO E PORCENTAGEM DE AUMENTO DO METRO QUADRADO DE TERRENO NESTE MUNICÍPIO"

LÉLIO MOURA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1.º O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vg m² C) para o ano de 1993 será obtido tomado-se por base o valor do metro quadrado de cada tipo de construção, conforme tabela :

TIPO	VALOR (CR\$)
Casa "A"	1.550.000,00
Casa "B"	1.080.000,00
Casa "C"	520.000,00
Loja	1.290.000,00
Galpão	1.050.000,00
Telheiro	270.000,00
Fábrica	1.290.000,00
Especial	2.080.000,00

Artigo 2.º O valor genérico do metro quadrado de terreno (vg m²t) para o ano de 1993, aumentará na ordem de 613,00%, em relação ao valor do ano de 1992, obedecendo a Tabela de Terreno anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 3.º O valor venal e o lançamento dos tributos Municipais serão feitos com base na Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO



[Handwritten signature]

T A B E L A D E T E R R E N O

O valor genérico do metro quadrado de terreno (VG M2T) = (VG M2 T) x KE, onde : VG M2T = valor provável do metro quadrado de terreno; KE = fatores que influenciam o valor do metro quadrado de terreno, de acordo com a existência das seguintes melhorias ou serviços públicos:

"A" = Pavimentação;

"B" = Guias e sarjetas;

"C" = Rede de água;

"D" = Iluminação pública;

"E" = Coleta de lixo;

"F" = Limpeza pública;

"G" = Rede de esgoto.

Melhorias e serviços públicos existentes no logradouro do lote	Valores do "KE" para área de terreno
"A" "B" "C" "D" "E" "F" "G"	(campos 88/89 do BCI) até 1000,00 m ² que excede 1000,00 m ²
x x x x x x x	01 1,0 0,26
x x x x x x x	02 0,7 0,18
x x x x x x x	03 0,4 0,10
x x x x x x x	04 0,2 0,08
x x x x x x x	05 0,1 0,06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Parágrafo Único : O pagamento do tributo efetuado em parcelas, as mesmas serão fixadas em U.F.M.

Artigo 4. Fica autorizado o Poder Executivo a receber o I.P.T.U. em parcelas únicas de pagamento à vista, com 30,00% (trinta por cento) de desconto, com valores expressos cruzeiros, até o dia 29 de Janeiro de 1993.

Parágrafo Primeiro : O não pagamento à vista até a data estabelecida, implicará, automaticamente, no pagamento do imposto parceladamente, com valores expressos em U.F.M.

Parágrafo Segundo : O imposto predial e territorial urbano , o I.P.T.U., poderá ser lançado em até 06 (seis) parcelas.

Artigo 5. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Lelio Moura
LÉLIO MOURA

— Prefeito Municipal —

Publicada na data supra.

Maria Regina Pereira
MARIA REGINA PEREIRA

— Assessor Técnico —